



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10183.002648/95-35

Acórdão : 201-70.997

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 100.749

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

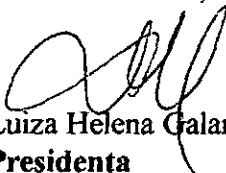
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTNm - Exercício de 1994 - O VTNm fixado pela SRF só poderá ser revisto mediante a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94). PROCESSO FISCAL - A matéria que não consta expressamente da impugnação é considerada não impugnada, estando, assim, preclusa. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR/GB/



Processo : 10183.002648/95-35
Acórdão : 201-70.997

Recurso : 100.749
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel denominado Fazenda São Marcos, sito no Município de Itauba - MT, inscrito na SRF sob o nº 0860677.3.

Alega a impugnante que o VTN tributado do exercício de 1994 é muito superior aos dos exercícios de 1992 e 1993 e que tal discrepância não encontra respaldo em nenhuma forma de correção.

Às fls. 07 Intimação nº 151/95 para que a contribuinte apresentasse Laudo Técnico de Avaliação conforme determina o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94. Em resposta à Intimação ratificou todos os termos e documentos constante dos autos e apresentados até aquela data.

Às fls. 11 nova Intimação para apresentar Laudo Técnico de Avaliação, esta não respondida.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 3-196/96 cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Irresignada com a decisão singular interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na inicial e argüi também que foi desatendido o art. 5º, inciso II e o art. 150, inciso I, ambos da Lei Maior e que nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, a Justiça Federal houve por bem desconstituir o lançamento do ITR/94, para que outro fosse efetuado tendo por base o VTN apurado em 31.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002648/95-35
Acórdão : 201-70.997

Às fls. 26/27 a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contra-razões ao recurso onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.002648/95-35
Acórdão : 201-70.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

De princípio é de se afastar as alegações de transgressão ao texto constitucional formuladas pela Recorrente. Primeiro pelo fato da matéria não ter sido contestada na impugnação o que enseja a preclusão, segundo pelo fato de faltar competência à autoridade administrativa para apreciar matéria constitucional.

Quanto à matéria de mérito entendo que não assiste razão à Recorrente.

Diz o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que o VTNm questionado pela contribuinte poderá ser revisto pela autoridade administrativa a vista de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

O Recorrente desde a fase impugnatória insurge-se contra o VTN tributado, que para o caso presente, foi obtido a partir do VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, pois o VTN declarado foi inferior ao VTNm. Porém, o mesmo não trouxe aos autos Laudo Técnico, conforme determina o § 4º da Lei nº 8.847/94, apesar de ter sido intimada para tal.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO